

reta ainda pelo alinhamento mencionado na distância de 29,00 metros aproximadamente, até o ponto "D", situado no PC da curva e na divisa da quadra "C"; daí, em curva à direita no desenvolvimento aproximado de 11,00 metros até o ponto "E", situado no PT da curva; daí, segue em linha reta sempre acompanhando o alinhamento predial da Rua Angelo Pedroso na distância de 15,00 metros até o ponto "F", situado no PC de uma curva; daí, em curva à esquerda, no desenvolvimento aproximado de 6,00 metros até o ponto "G", situado no PT da curva; daí, deflete à direita e segue em linha reta pelo mencionado alinhamento na distância aproximada de 36,57 metros até o ponto "H", situado no PC da curva; daí, em curva à direita e no desenvolvimento aproximado de 16,00 metros até o ponto "I", situado no PT da curva e no alinhamento predial da Rua Castanho da Silva (antiga Rua 3.6); daí, segue em linha reta pelo alinhamento predial mencionado na distância aproximada de 115,00 metros até o ponto "J", situado na divisa da quadra "G"; daí, deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento predial da Rua Castanho da Silva (antiga Rua 3.6) na distância aproximada de 141,00 metros até o ponto "K", situado no PC da curva; daí, em curva à direita no desenvolvimento de 10,10 metros até o ponto "L", situado no PT da curva e no alinhamento predial da Rua Cristóvão Araújo; daí, segue em linha reta pelo desenvolvimento mencionado, na distância aproximada de 37,00 metros, até o ponto "M", situado no PC da curva; daí, segue em curva à direita no desenvolvimento aproximado de 10,10 metros até o ponto "A", início de nossa descrição e encerrando a superfície de 12.513,75 m² (doze mil, quinhentos e treze metros e setenta e cinco decímetros quadrados);

III — QUADRA "I" — Inicia no ponto "A", situado a 7,00 metros aproximadamente da confluência das Ruas Miguel Achiole da Fonseca e Cristóvão Araújo; daí, segue em linha reta pelo alinhamento predial da Rua Miguel Achiole da Fonseca na distância aproximada de 81,00 metros até o ponto "B", situado junto a uma via sanitária (n.º 3); daí, cortando essa via na distância de 4,00 metros aproximadamente até o ponto "C" situado no outro lado da via; daí, segue em linha reta e em curva na distância aproximada de 156,50 metros até o ponto "D", situado junto ao ponto "A" da quadra "B"; daí, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a quadra "B", na distância aproximada de 56,00 metros aproximadamente até o ponto "E", situado junto ao ponto "H", da quadra "B" e no alinhamento predial da Rua Angelo Pedroso (antiga Rua 7); daí, deflete à direita e segue em curva na distância aproximada de 130,00 metros até o ponto "F", situado junto a uma via sanitária; daí, cortando essa via na distância de 4,00 metros aproximadamente até o ponto "G", situado no outro lado da via; daí, segue em linha reta pelo alinhamento predial da Rua Angelo Pedroso (antiga Rua 7) na distância de 81,50 metros até o ponto "H" situado no PC da curva; daí, em curva à direita no desenvolvimento aproximado de 10,10 metros até o ponto "I", situado no PT

da curva e no alinhamento predial da Rua Cristóvão Araújo; daí, segue em linha reta pelo alinhamento predial da rua mencionada na distância de 35,50 metros aproximadamente até o ponto "J", situado no PC da curva; daí, em curva à direita e no desenvolvimento aproximado de 11,00 metros até o ponto "A", início de nossa descrição e encerrando a superfície de 10.406,00m² (dez mil, quatrocentos e seis metros quadrados).

Artigo 2.º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta do elemento econômico 4110 — Obras e Instalações do Projeto Programa Metropolitano de Saúde, da Secretaria da Saúde.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de janeiro de 1986.

DECRETO N.º 24.597, DE 2 DE JANEIRO DE 1986

Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no exercício de 1986

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto na Lei n.º 4.955, de 27 de dezembro de 1985, que instituiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no Estado de São Paulo;

considerando que, independentemente de outras medidas relacionadas com a execução da referida lei, deverão ser implementadas disciplinas visando ao seu cumprimento em relação a veículos novos já a partir de 1.º de janeiro de 1986,

Decreto:

Artigo 1.º — O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, em relação aos veículos novos, será cobrado, no exercício de 1986, segundo a Tabela anexa a este decreto.

§ 1.º — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, o valor venal será o constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, o qual deverá ser exibido para efeito de cálculo do imposto devido.

§ 2.º — Para o exercício de 1986 fica respeitada a taxa correspondente à classificação do veículo, anteriormente estabelecida pelo Governo Federal para cobrança da Taxa Rodoviária Única.

§ 3.º — Não poderá haver nenhum licenciamento sem a verificação do exato enquadramento do veículo nas faixas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 2.º — O imposto de que trata este decreto será devido anualmente e deverá ser pago antes do licenciamento inicial do veículo.

Artigo 3.º — O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores será feito em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira paga no ato do registro do veículo e as demais até os dias 10 (dez) dos meses subsequentes.

Parágrafo único — Poderá o contribuinte optar pelo pagamento integral do imposto, hipótese em que haverá uma redução de 10% (dez por cento) do respectivo valor.

Artigo 4.º — No caso de pagamento do imposto em parcelas, o Departamento Estadual de Trânsito expedirá o Certificado de Registro de Veículo, concluindo o respectivo licenciamento, somente após o pagamento integral do imposto.

Artigo 5.º — O valor do imposto de que trata este decreto, relativamente a veículos novos adquiridos durante o exercício, será proporcional ao número de meses restantes, calculado a partir do mês da aquisição, em duodécimos.

Artigo 6.º — O pagamento de cada uma das parcelas referidas no artigo 3.º fora dos prazos nele estabelecidos, sujeitará o contribuinte ao pagamento do respectivo valor, corrigido monetariamente, segundo a variação dos índices das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustáveis (ORTN) relativas ao mês em que se tornou devido e o do efetivo pagamento, sem prejuízo da multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devidamente corrigido.

Artigo 7.º — A Secretaria da Fazenda baixará disciplinas visando à instituição de guias de recolhimento e respectivo preenchimento, para o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Artigo 8.º — O pagamento, em 1986, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores relativo aos veículos usados, será objeto de disciplinas específicas.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de janeiro de 1986.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 24.597, DE 2 DE JANEIRO DE 1986

IMPPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA
VALORES DO IMPOSTO - (R\$ C/5 1,00)

CATEGORIA	FAIXA	VALORES DO IMPOSTO (R\$ C/5 1,00)										
		1986	1985	1984	1983	1982	1981	1980	1979	1978	1977	1976
V	Ciclomotor, até 50 cc.....	A1	36.000	32.200	25.500	22.000	21.000	18.300	15.600	12.300	9.400	4.000
	Motocicleta, acima de 50 cc até 150 cc...	A2	118.000	113.700	87.600	81.300	75.000	66.000	57.000	42.000	33.300	19.300
	Motocicleta, acima de 150 cc.....	A3	162.000	156.900	120.900	110.100	100.200	85.000	74.100	54.000	35.700	21.000
	Motorvel, até 50 cv.....	B1	1.256.400	1.215.300	930.000	845.400	768.900	690.600	566.400	421.700	335.100	84.700
	Motorvel, acima de 50 cv até 69 cv.....	B2	1.490.400	1.442.100	1.102.000	1.002.900	912.900	823.000	717.600	536.100	424.000	84.700
I	Motorvel, acima de 69 cv até 100 cv.....	B3	2.181.600	2.109.000	1.612.200	1.466.400	1.334.100	1.215.300	1.049.700	784.000	599.100	84.700
	Motorvel, acima de 100 cv até 150 cv.....	B4	2.905.200	2.811.000	2.149.500	1.955.100	1.776.900	1.606.500	1.393.500	1.034.700	678.900	84.700
W	Motorvel, acima de 150 cv.....	B5	3.639.600	3.521.100	2.693.100	2.449.200	2.225.100	1.985.700	1.749.000	1.289.000	726.600	84.700
	Furgão, Jipe	C1	691.200	667.200	509.700	463.800	421.500	373.000	320.700	237.600	174.300	35.400
L	Pick-up, acima de 100 cv.....	C2	907.200	875.100	669.900	609.600	554.700	492.600	424.200	318.600	217.800	35.400
	Microônibus (GM) e Ônibus (G)	D1	1.371.600	1.326.000	1.013.700	921.000	835.500	740.100	633.000	470.100	373.500	77.800
M	Microônibus (M) até 150 cv.....	D2	2.106.000	2.036.100	1.557.300	1.415.200	1.282.800	1.119.900	964.200	717.900	569.100	77.800
	Ônibus (M) acima de 150 cv.....	D3	3.265.200	3.159.300	2.415.000	2.196.300	1.990.200	1.775.100	1.501.500	1.134.600	892.000	77.800
	Carinhão e Cavalos Mecânicos	E1-E5	745.200	721.200	551.100	499.800	452.100	399.000	341.400	254.100	202.000	32.400
E	Ciclomotor, acima de 50 cc até 150 cc.....	F1										
	Motocicleta, acima de 150 cc até 350 cc.....	F2										
	Motocicleta, acima de 350 cc.....	F3										
	Triciclo, acima de 350 cc.....	F4										
S	Motorvel, até 50 cv.....	G1										
	Motorvel, acima de 50 cv até 100 cv.....	G2										
	Motorvel, acima de 100 cv até 150 cv.....	G3										
	Motorvel, acima de 150 cv até 220 cv.....	G4										
G	Furgão, Jipe e Pick-up, até 100 cv.....	H1										
	Furgão, Jipe e Pick-up, acima de 100 cv até 220 cv.....	H2										
	Furgão, Jipe e Pick-up, acima de 220 cv.....	H3										
R	Microônibus até 150 cv.....	I1										
	Ônibus acima de 150 cv.....	I2										
	Carinhão e Cavalos Mecânicos acima de 150 cv até 250 cv.....	J1-J3										
Y	Veículos de até 100 cv.....	L1	986.400	952.400	729.300	662.700	603.300	527.700	450.300	335.100	265.500	35.400
	Veículos de acima de 100 cv.....	L2	2.469.600	2.387.100	1.825.500	1.659.900	1.510.500	1.304.400	1.120.800	833.700	658.000	84.400
C	Veículos de até 50 cv.....	M1	543.600	524.100	401.700	365.700	331.500	291.900	240.600	180.300	141.000	35.400
	Veículos de acima de 50 cv até 69 cv.....	M2	648.000	626.700	479.100	435.900	395.400	350.400	305.400	226.500	174.400	35.400
	Veículos de acima de 69 cv até 100 cv.....	M3	943.200	912.900	697.800	634.800	576.300	513.300	447.000	332.400	215.100	35.400
	Veículos de acima de 100 cv até 150 cv.....	M4	1.242.000	1.199.100	917.400	834.600	758.100	672.600	587.100	438.500	288.700	35.400
	Veículos de acima de 150 cv.....	M5	1.551.600	1.501.500	1.148.700	1.045.200	949.000	845.400	735.600	547.500	397.200	35.400

A ser calculado de conformidade com

o § único do artigo 4º da presente lei

RESERVAÇÃO: CC - cm³ D - DIESEL
 G - GASOLINA
 CV - POTÊNCIA BRUTA MÁXIMA CMT - CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO